

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 12689-000578/95-51
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.244
RECURSO Nº : 118.106
RECORRENTE : AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

INFRAÇÕES VERIFICADAS NO CURSO DO DESPACHO
ADUANEIRO DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE
MERCADORIA REDUÇÃO DE TRIBUTOS IMPOSTO SOBRE
IMPORTAÇÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS.

O art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, determina que interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação.

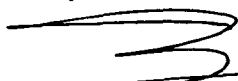
Tendo em vista a Regra Geral de interpretação nº 03-a, havendo posição mais específica para a mercadoria "agulhas", não poderá ser classificada como "equipamentos para a aplicação de plasma, sangue, soro e soluções injetáveis", beneficiária da redução do Imposto de Importação prevista no Decreto nº 99.136/90.

RECURSO NEGADO

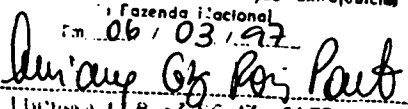
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. João Baptista Moreira, que dava provimento parcial para excluir a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 06 / 03 / 97

LUCIANO LUIZ RONIZ CARTER
Procurador da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.106
ACÓRDÃO Nº : 301-28.244
RECORRENTE : AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos termos seguintes:

“Refere-se o presente processo ao Auto de Infração de fls. 01/10, lavrado em 10/11/95, contra o contribuinte acima identificado, para exigência de crédito tributário em valor total correspondente a 6.368,67 UFIR, a título de Imposto de Importação, com base nos arts. 89, inciso II; 99 a 103; 111; 112; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro-RA., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, Imposto sobre Produtos Industrializados, com base nos arts. 55, inciso I alínea “a”; 63, inciso I alínea “a” e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, acréscimos legais, multa do IPI com base no art. 364, inciso II do RIPI e multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

A autuada importou “agulhas hipodérmicas descartáveis para injeção”, através das DI’s nº 1516 e nº 1517, registradas em 13/10/93, classificando-as no código TAB 9018.32.0299 e NALADI 9071.9.99, pleiteando redução de 67% do II, com base no Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 10, disposto no Decreto nº 99.136/90.

Entretanto, a autoridade fiscal considerou que a mercadoria importada não se enquadrava no código NALADI previsto no referido decreto, havendo uma posição mais específica para agulhas, código NALADI 9017.01.02, não contemplada com redução (fl. 11).

A requerente impetrou Mandado de Segurança, sendo concedida liminar determinando o desembaraço aduaneiro e o pagamento do II com a redução pleiteada (fl. 27).

Em 10/08/95, foi proferida sentença (fls. 56/58) cassando a liminar anteriormente concedida, sendo lavrado o Auto de Infração em questão para o recolhimento do II com base na alíquota de 20%, IPI à alíquota de 8%, multas e acréscimos legais cabíveis.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação de fls. 61/65, alegando que a autoridade fiscal deixou de proceder a correta interpretação da classificação ora enfocada, visto que é imperioso o

Shuly

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.106
ACÓRDÃO Nº : 301-28.244

uso de agulhas hipodérmicas para a execução das atividades elencadas na classificação proposta no auto de infração, NALADI 90.9.99 - "Equipamentos para aplicação de plasma, sangue, soro e soluções injetáveis."

A requerente argumenta que, sendo correta a redução atribuída na DI, não ocorreu a infração disposta no art. 499 do RA, pois a lei, em momento algum, foi descumprida. Após tecer comentários sobre sua atividade operacional, a autuada requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

INFRAÇÕES VERIFICADAS NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA REDUÇÃO DE TRIBUTOS IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

O art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, determina que interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação.

Tendo em vista a Regra Geral de Interpretação nº 03-a, havendo posição mais específica para a mercadoria "agulhas", não poderá ser classificada como "equipamentos para a aplicação de plasma, sangue, soro e soluções injetáveis", beneficiária da redução do Imposto de Importação prevista no Decreto nº 99.136/90.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

No prazo legal, inconformada, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação de sua impugnação.

A D. Procuradoria da Fazenda apresentou às fls. 91 suas contra-razões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.106
ACÓRDÃO Nº : 301-28.244

VOTO

A simples exposição dos fatos no relatório acima transcrito já demonstra à saciedade, a sem razão da Recorrente.

A tarifa da NALADI no código utilizado pela Recorrente, 90.17.9.99 contempla com a redução de 67% do II “equipamentos para aplicação de plasma, sangue, soro e soluções injetáveis”.

O que a Recorrente importou foram “agulhas hipodérmicas descartáveis para injeção”, previstas na citada tarifa, no código 90.17.01.02.

A Regra Geral de Interpretação nº 03-A, determina que a classificação das mercadorias deve ser feitas pela posição mais específica.

Assim, se há posição específica para “agulhas”, não se poderá utilizar a posição para equipamentos para aplicação de plasma, sangue, soro e soluções injetáveis.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR